

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.950/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002942634-28  
Recurso de Revisão: 40.060158987-46, 40.060158989-08 (Coob.)  
Recorrente: Minas Comércio de Borrachas Ltda  
IE: 270721804.00-65  
Adervan Rosa de Souza (Coob.)  
CPF: 984.291.836-04  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigados: Antônio Crepaldi  
CPF: 075.148.548-94  
Joab Machado de Paula Filho  
CPF: 853.874.446-15  
Lucas Henrique de Paula Cerqueira Santos  
CPF: 420.948.218-89  
William Medeiros Gomes  
CPF: 223.974.758-71  
Proc. S. Passivo: Percival Stefani Brachini de Oliveira, Marcia Regina Rodrigues Idenaga da Silva, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO, Marcia Regina Rodrigues Idenaga da Silva, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO  
Origem: DF/Uberaba

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2021, a empresa autuada apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS destacado em notas fiscais de entrada ideologicamente falsas, na aquisição de borracha natural, também denominada cernambi, coágulo de borracha ou GEB 10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irregularidade apurada mediante análise dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Autuada bem como dos documentos fiscais e extrafiscais regularmente apreendidos durante a execução da Operação “GEB 10” ocorrida em 27/10/21, em cumprimento a Mandados Judiciais de Busca e Apreensão vinculados ao Processo nº 04.2021.8.13.0271, autorizando, também, o compartilhamento das investigações e provas com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O Fisco constatou o esquema fraudulento praticado pela Autuada, articulado pelos Coobrigados William Medeiros Gomes e Lucas Henrique de Paula Cerqueira Santos, com o envolvimento, também, dos Coobrigados Joab Machado de Paula Filho e Antônio Crepaldi, que consistia, basicamente, na utilização de empresas “noteiras” constituídas em outras unidades da Federação, em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de, simulando operações de vendas para a Autuada, fornecerem-lhe créditos “frios” para anular o ICMS devido nas saídas tributadas da empresa.

Exigências do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

O sócio-administrador, Adervan Rosa de Souza, foi incluído, na condição de Coobrigado, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por ele praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Também foram arrolados como Coobrigados, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, identificados como “Terceiro interveniente”, Joab Machado de Paula Filho, Antônio Crepaldi, William Medeiros Gomes e Lucas Henrique de Paula Cerqueira Santos, por concorrerem ao não cumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.895/25/1ª, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o requerimento de juntada, por parte do Fisco, de todos os documentos apreendidos na operação e, também, indeferiu a juntada de documento protocolado no SIARE em 03/02/25, sob o nº 202.501.689.815-9. Ainda, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada Minas Comércio de Borrachas Ltda e o Coobrigado Adervan Rosa de Souza apresentaram, por meio de procurador devidamente constituído, Pedidos de Retificação anexos aos autos, alegando omissões na decisão recorrida, os quais tiveram seguimento negado conforme Despacho do Presidente do CCMG anexo aos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado Adervan Rosa de Souza interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão anexos aos autos do e-PTA.

Registre-se que o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 24, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 48.361, de 03/02/22, negou seguimento aos Recursos de Revisão apresentados pelos Coobrigados William Medeiros Gomes, Lucas Henrique de Paula Cerqueira Santos e Joab Machado de Paula Filho, em razão da intempestividade dos recursos interpostos, uma vez atendida a condição objetiva prevista no *caput* do art. 163 do RPTA (Despacho anexo aos autos).

Assim, serão objetos de análise os Recursos de Revisão apresentados pela Autuada Minas Comércio de Borrachas Ltda e pelo Coobrigado Adervan Rosa de Souza.

Afirmam os Recorrentes que a decisão recorrida revela-se divergente das seguintes decisões:

- Recurso de Revisão apresentado por Minas Comércio de Borrachas Ltda: Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.169/22/2ª, 23.558/23/2ª, 23.680/24/2ª e 23.609/23/2ª.

- Recurso de Revisão apresentado por Adervan Rosa de Souza: Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.520/23/2ª, 5.850/24/CE e 23.449/23/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 4.155/4.180), opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

### **Do Recurso da Autuada**

A Recorrente/Atuada sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das seguintes decisões:

*Tema 01: nulidade da autuação por falta de descrição clara e precisa da infração (Acórdão n° 23.169/22/2ª/Publicado em 28/07/22) e Acórdão n° 23.558/23/2ª (Publicado em 02/10/23) – doc. 01 e 02.*

*Tema 02: impossibilidade de glosa do crédito de ICMS quando comprovada a efetividade das operações e a boa-fé do adquirente. Impossibilidade de exigir do comprador a prova de pagamento do ICMS devido pelo vendedor (Acórdãos n° 23.680/24/2ª - Publicado em 06/06/24 – doc. 03 e 23.609/23/2ª - Publicado em 29/12/23 – doc. 04).*

*Tema 03: caráter prospectivo da declaração de inidoneidade de fornecedor (Acórdão n° 23.609/23/2ª - Publicado em 29/12/23) – doc. 04.*

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos n°s 23.169/22/2ª, 23.558/23/2ª e 23.680/24/2ª encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, pois são irrecorríveis na esfera administrativa, bem como foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Já a decisão paradigma consubstanciada no Acórdão n° 23.609/23/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão n° 5.832/24/CE.

Observando o inteiro teor da decisão reformada, verifica-se que os aspectos abordados no presente recurso, fundamentos da decisão *a quo* pela improcedência do lançamento, sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise para fins de cabimento do recurso. Confira-se as ementas dos referidos acórdãos:

ACÓRDÃO: 23.609/23/2ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002551817-51

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. UMA VEZ QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS AS IMPUTAÇÕES FISCAIS, DESCABE COGITAR DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO COBRIGADO. INCORRETA, PORTANTO, A APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE APROVEITAMENTO

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA CITADA LEI.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

ACÓRDÃO: 5.832/24/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002551817-51

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTAS DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, SENDO ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR DO § 2º, INCISO I DO MESMO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Passa-se à análise dos acórdãos paradigmas válidos para tal mister:

***Tema 01: nulidade da autuação por falta de descrição clara e precisa da infração (Acórdãos nºs 23.169/22/2ª e 23.558/23/2ª – doc. 01 e 02).***

Sustenta a Recorrente que, em sua impugnação, evidenciou a nulidade da autuação – que (1) teve como origem uma história midiática; (2) foi sucessivamente prorrogada, descumprindo os prazos legais aplicáveis; (3) não possui amparo probatório algum; (4) jamais demonstrou qualquer envolvimento da Recorrente com os demais coobrigados; (5) sequer descreveu, com clareza, a infração autuada – ora apontando que as aquisições de matéria-prima não ocorreram efetivamente, ora defendendo que tais aquisições não teriam sido declaradas; (6) resultou em acordos de não-persecução criminal, cujos créditos pagos não foram abatidos na base autuada.

Fala que, a despeito dos sucessivos vícios elencados, o acórdão recorrido entendeu, de forma singela, que não há “o que se falar em qualquer vício de nulidade no procedimento fiscal” (p. 06).

Diz que, em sentido diametralmente oposto, porém, nos acórdãos paradigmas nºs 23.169/22 (doc. 01) e 23.558/23 (doc. 02), a 2ª Câmara expressamente decretou a nulidade das autuações por falta de descrição clara e precisa do Auto de Infração:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2ª).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, CONFORME ATO DECLARATÓRIO PUBLICADO PELA DF/POUSO ALEGRE. ENTRETANTO, VERIFICA-SE QUE FALTARAM ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DARIAM A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE. SITUAÇÃO ESSA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ACÓRDÃO Nº 23.558/23/2ª).

Argui a Recorrente que no acórdão paradigma nº 23.169/22/2ª, identificada a descrição deficitária da infração e das circunstâncias que a motivaram, a 2ª Câmara bem destacou que “à luz do art. 142 do CTN e art. 89, incisos III e IV do RPTA, deve, especialmente, identificar, dentre outros elementos, o fato que o motivou, com

descrição clara e precisa, e as circunstâncias em que foi praticado, bem como a sua vinculação com o respectivo sujeito passivo que lhe deu causa” e, então, concluiu que “uma vez que na lavratura do presente Auto de Infração não foram observados pela Fiscalização os ditames previstos pelo art. 142 do CTN, bem como pelo art. 89, incisos III e IV do RPTA, impõe-se a nulidade do lançamento” (doc. 01).

Menciona que no mesmo sentido concluiu a 2ª Câmara no acórdão paradigma nº 23.558/23/2ª (doc. 02), cujo contexto fático é análogo ao dos autos (i.e.: NF posteriormente declarada inidônea).

Fala que, naquela oportunidade, após detido exame dos autos, decretou-se a nulidade da autuação por se reconhecer que (1) a metodologia utilizada pelo Fisco não tem qualquer sustentação técnica; (2) não há clareza sobre a base autuada; (3) há inconsistência entre a autuação e o próprio Relatório Fiscal Complementar no tocante à alegada infração tributária.

Transcreve excertos do citado acórdão paradigma:

“VERIFICA-SE QUE ELEMENTOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO ESCAPARAM DO CUIDADO DA FISCALIZAÇÃO, DEIXANDO DE DAR-LHE A ROBUSTEZ NECESSÁRIA À SUA VALIDADE”;

“NO TOCANTE ÀS NOTAS FISCAIS QUE FORAM AUTUADAS, A FISCALIZAÇÃO NÃO DEIXA CLARO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR O MOTIVO QUE A LEVOU A ELEGER AS NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA COMO OBJETO DA AUTUAÇÃO E DESPREZAR AQUELAS EMITIDAS COM CFOP 6.403 - VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERAÇÃO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO”;

“ALÉM DE O PERÍODO AUTUADO NÃO SER CONDIZENTE COM O ATO DECLARATÓRIO, O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO É CLARO NO TOCANTE À APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E AO VALOR DA MULTA ISOLADA OBTIDO” (DOC. 02).

Fala que, diante de uma mesma controvérsia jurídica (i.e.: nulidade de autuações que não descrevem com clareza e precisão a infração), a interpretação dada pelo acórdão recorrido divergiu frontalmente daquela que prevaleceu no acórdão paradigma.

Sustenta que, enquanto o acórdão recorrido manteve a autuação, relevando as sucessivas fragilidades e a deficitária descrição da infração exigida, os acórdãos paradigmas corretamente decretaram a nulidade de cobranças que padeciam de igual vício.

Diz ser flagrante, portanto, a existência de divergência jurisprudencial, a qual deve ser solucionada por esta Câmara Especial.

Conclui ser evidente que a posição dos acórdãos paradigma é aquela que deve prevalecer, na medida em que (1) alinhada ao art. 142 do CTN (i.e.: dever da autoridade lançadora de descrever, de forma precisa e detalhada, a infração autuada);

(2) as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório – já que descrições deficitárias evidentemente prejudicam o direito de defesa; (3) o art. 89, IV do Decreto Estadual nº 44.747/08 – que exige que as autuações fiscais apresentem “descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado”; (4) à orientação jurisprudencial pacífica, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, decretando a nulidade de autuações imprecisas.

No entanto, após análise das decisões recorrida e paradigmas, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Destaca-se, inicialmente, que a divergência suscitada pela Recorrente se restringe à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade/ilegalidade do procedimento fiscal.

Observa-se, quanto ao Acórdão nº 23.169/22/2ª, além de ter analisado matéria que não tem qualquer similaridade com a presente autuação (paradigma - saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, sem o devido recolhimento do ICMS), a nulidade do respectivo lançamento foi declarada em função de vícios formais neles constatados, resultando em ofensa ao disposto no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA, situação esta não verificada no caso da decisão recorrida.

Da mesma forma, na decisão indicada como paradigma nº 23.558/23/2ª a nulidade do respectivo lançamento foi declarada em função de vícios formais nele constatados, vícios estes que também não se verifica no acórdão recorrido

A decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 23.558/23/2ª) é clara no sentido de que “faltaram elementos essenciais ao Auto de Infração que dariam a robustez necessária à sua validade. Situação essa que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário”, consignando, em síntese, como tais elementos:

“1 - Falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado”;

“2 - Valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira”, ressaltando que “além de o período autuado não ser condizente com o Ato Declaratório, o Auto de Infração não é claro no tocante à apuração da base de cálculo e ao valor da multa isolada obtido”, situação não verificada no caso da decisão recorrida.

Contudo, não se verifica tais situações na decisão recorrida.

No caso do presente processo, a Câmara *a quo* foi absolutamente enfática ao afirmar que, o lançamento por ela analisado “atendeu a todos os requisitos da legislação tributária não havendo o que se falar em nulidade da intimação, muito menos em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Em outra passagem restou consignado na decisão recorrida que “não se verifica no presente lançamento o vício que os Impugnantes denominam de “nulidade

territorial”, pois indene de dúvidas o fato de que o Estado de Minas Gerais é o sujeito ativo do crédito tributário em questão”.

Por fim constou na decisão recorrida que “**o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares** e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para a apresentação de defesa, em total observância ao princípio do contraditório e ampla defesa”.

Também não se verifica qualquer defeito quanto à apuração da base de cálculo e do valor da multa isolada, como no caso paradigma retro.

Depreende-se do inteiro teor da decisão recorrida que o lançamento restou devidamente motivado, não havendo que se falar em qualquer vício capaz de atrair a nulidade do Auto de Infração, restando rechaçada as arguições de nulidade do lançamento apresentadas pela Defesa.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e os acórdãos apontados como paradigmas, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

***Tema 02: impossibilidade de glosa do crédito de ICMS quando comprovada a efetividade das operações e a boa-fé do adquirente. Impossibilidade de exigir do comprador a prova de pagamento do ICMS devido pelo vendedor (Acórdão nº 23.680/24/2ª - doc. 03).***

Reitera-se, por oportuno, que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 23.609/23/2ª foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme Acórdão nº 5.832/24/CE, portanto, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo.

Nesse sentido, não serão aqui analisadas as falas da Recorrente específicas da citada decisão.

Pois bem, diz a Recorrente que, na sua impugnação, foi trazida ampla comprovação documental para demonstrar a (1) efetiva ocorrência das aquisições das matérias-primas – cujos créditos foram glosados pelo Fisco Estadual na autuação aqui combatida; (2) sua boa-fé nessas aquisições – evidenciada pela prova de regularidade fiscal e cadastral das respectivas fornecedoras.

Registra que também enfatizou a jurisprudência vinculante do STJ no sentido de que “é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a

veracidade da compra e venda” (Súmula nº 509/STJ), a evidenciar a insubsistência das glosas promovidas.

Fala que, a despeito de todos esses elementos de prova, todos sumariamente ignorados, o acórdão recorrido decidiu manter a glosa dos créditos de ICMS: “não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelo remetente das mercadorias, cuja documentação seria hábil a legitimar o crédito apropriado pela Autuada”.

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida diverge frontalmente daquela que prevaleceu no Acórdão paradigma nº 23.680/24/2ª.

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, PARA O ACOBERTAMENTO DE AQUISIÇÕES. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ACÓRDÃO Nº 23.680/24/2ª – DOC. 03).**

Alega a Recorrente que o acórdão paradigma (Acórdão nº 23.680/24/2ª) examinou situação idêntica à presente: alegado creditamento indevido de ICMS na aquisição de mercadorias de fornecedores que foram posteriormente declarados inidôneos.

Diz que no Acórdão nº 23.680/24/2ª, a 2ª Câmara cancelou a autuação por identificar que há “clara contradição entre os procedimentos realizados para efeito do lançamento e a acusação fiscal levada a efeito”.

Menciona que na referida decisão constou que “se o conjunto probatório direciona para a não efetividade das operações, por outro lado, a acusação fiscal caminha no sentido contrário, sustentando a ocorrência de entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais” (doc. 03).

Alega que idêntica situação ocorre nesses autos – já que ora a tese fazendária é a de que as aquisições de mercadorias não possuem efetividade (ideologicamente falsas), ora que houve a aquisição de mercadorias sem amparo em NF.

Aduz que essa contradição se mostra ainda mais flagrante porque (1) em momento algum o Fisco contesta a base de ICMS nas saídas das mercadorias, o que evidencia, de forma cabal, o reconhecimento de que a Recorrente efetivamente adquiriu mercadorias; (2) os acordos de não-persecução penal firmados com o conhecimento do Fisco Estadual também evidenciam que as aquisições de mercadorias efetivamente ocorreram – fato omitido pelo Fisco nestes autos, de forma a justificar a dupla incidência do imposto estadual naquelas operações.

Argumenta que diante de uma mesma controvérsia jurídica (i.e.: impossibilidade de glosa do crédito de ICMS quando comprovada a efetividade das operações e a boa-fé do adquirente), a interpretação dada pelo acórdão recorrido divergiu frontalmente daquela que prevaleceu nos acórdãos paradigma.

No entanto, os argumentos da Recorrente **não** são condizentes com a realidade dos fatos.

De plano, registra-se que na decisão recorrida não restou consignado haver qualquer contradição entre os procedimentos realizados para efeito do lançamento e a acusação fiscal levada a efeito, como ocorreu na decisão paradigmática.

Ademais, na decisão paradigma a acusação fiscal é de **entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal** em virtude da utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e não de creditamento indevido de ICMS na aquisição de mercadorias de fornecedores que foram posteriormente declarados inidôneos como sustenta a Recorrente.

As exigências são de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

O lançamento relativo ao citado acórdão paradigmático foi julgado improcedente, em apertada síntese, tendo em vista que a própria Autoridade Fiscal sustenta que as operações relacionadas aos documentos fiscais ideologicamente falsos, objeto do lançamento, de fato, não ocorreram, mas acusação é de entrada de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Assim, concluíram os Julgadores, naquele caso, que existia uma clara contradição entre os procedimentos realizados para efeito do lançamento e a acusação fiscal levada a efeito (exigência de ICMS em razão da entrada de mercadorias sem acobertamento fiscal).

Nesse contexto, observa-se que a decisão paradigma retro não se fundamenta na aplicação do entendimento acerca da veracidade da compra e venda, nos termos do que consta da Súmula nº 509/STJ, para julgar improcedente o lançamento, sequer versa sobre aproveitamento indevido de créditos relativos à nota fiscal ideologicamente falsa.

A decisão recorrida, por sua vez, refere-se à acusação fiscal de que a empresa autuada apropriou indevidamente de créditos do ICMS destacado em notas fiscais de entrada ideologicamente falsas.

As exigências são do ICMS apropriado indevidamente, da respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

O Fisco constatou o esquema fraudulento praticado pela Autuada, que consistia, basicamente, na utilização de empresas “noteiras” constituídas em outras unidades da Federação, em nome de interpostas pessoas, com a finalidade de, simulando operações de vendas para a Autuada, fornecerem-lhe créditos “frios” para anular o ICMS devido nas saídas tributadas da empresa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, consta da decisão recorrida que a Autuada adquiria borracha em operações no mercado interno, para as quais havia previsão de isenção, promovendo a saída interestadual das referidas mercadorias (operação tributada). E para não pagar o ICMS devido é que foi arquitetado o “esquema de sonegação utilizado pela Autuada, com a participação efetiva de contadores de São José do Rio Preto/SP, além dos dois “encomendantes” das empresas “noteiras”, que foi desvendado “*uma verdadeira rede estruturada fornecedora de créditos irregulares à empresa autuada*”, originados de empresas criminosamente constituídas”.

Restou consignado na decisão recorrida que “*para suprimir 100% do ICMS incidente nas saídas da autuada, várias empresas foram constituídas em nome de interpostas pessoas ou “laranjas”, pessoas humildes, presidiários, andarilhos, moradores de rua, entre outros, com a finalidade de fornecer créditos frios de ICMS à Minas Borrachas*”.

E, diferente do que alega a Recorrente, restou afastada a boa-fé da Autuada, como se verifica em diversas passagens da decisão recorrida a seguir reproduzidas.

Registra-se que o lançamento relativo à decisão recorrida foi julgado procedente à unanimidade de votos, sendo rechaçadas todas as alegações trazidas novamente pela Recorrente com intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, conforme se verifica do inteiro teor da decisão *a quo*.

Traz-se à colação excertos das decisões paradigma e recorrida:

### **ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA Nº 23.680/24/2ª**

CONFORME RELATADO, O LANÇAMENTO CUIDA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, PARA O ACOBERTAMENTO DE AQUISIÇÕES NOS PERÍODOS DE NOVEMBRO DE 2019 A ABRIL DE 2022.

(...)

NESSE SENTIDO, EM RELAÇÃO A TODOS OS DOCUMENTOS, OBJETO DO ANEXO, A FISCALIZAÇÃO FAZ A SEGUINTE OBSERVAÇÃO:

INSCRIÇÃO E CNPJ DE MEI CONSTITUÍDOS DE FORMA FRAUDULENTA EM NOVA SERRANA E REGIÃO A PARTIR DE CPF DE PESSOA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO C/C NF DE VENDA **SEM CORRESPONDENTE AQUISIÇÃO**. (GRIFOU-SE)

**CONCLUI-SE, POIS, SEGUNDO A PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL, QUE AS OPERAÇÕES RELACIONADAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, OBJETO DO LANÇAMENTO, DE FATO NÃO OCORRERAM.**

**POIS BEM, DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE EXISTE UMA CLARA CONTRADIÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PARA EFEITO DO LANÇAMENTO E A ACUSAÇÃO FISCAL LEVADA A EFEITO.**

**SE O CONJUNTO PROBATÓRIO DIRECIONA PARA A NÃO EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES, POR OUTRO LADO, A ACUSAÇÃO FISCAL CAMINHA NO SENTIDO CONTRÁRIO, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.**

**COM EFEITO, SE AS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM, NÃO HÁ FATO GERADOR A ENSEJAR A EXIGÊNCIA DO ICMS CORRESPONDENTE E, MUITO MENOS, A PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTRADA DESACOBERTADA), QUE A PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL SUSTENTA QUE NÃO OCORREU.**

NESSE CONTEXTO, COM A VÊNIA DEVIDA E SEM TER A PRETENSÃO DIRECIONAR A AÇÃO FISCAL, OBSERVA-SE QUE A TIPIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO DIRECIONA-SE PARA FRAUDE DE "PRODUÇÃO" DE CRÉDITOS DE ICMS INDEVIDOS COM O OBJETIVO DE REDUZIR O ICMS DA AUTUADA QUANDO DA APURAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES FISCAIS.

CUMPRE RESSALTAR, APENAS PARA EFEITO DE ESCLARECIMENTO, QUE, PARA A SITUAÇÃO EM TELA, QUE NÃO SE SUJEITA À TRIBUTAÇÃO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO OCORRE O FATO GERADOR DO ICMS NA ENTRADA DAS MERCADORIAS.

POR OUTRO LADO, NA SITUAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, EXISTE A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ICMS, NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO, MAS POR FORÇA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA, EM RELAÇÃO AO FATO GERADOR DE SAÍDA DO REMETENTE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 21, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, *VERBIS*:

(...)

CONTUDO, COMO NÃO OCORRE ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA NO ESTABELECIMENTO E COMO A AUTORIDADE FISCAL NÃO INSTRUI O LANÇAMENTO COM ESSA PREVISÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA, VERIFICA-SE QUE O LANÇAMENTO NÃO CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E FISCAIS PARA SUA APROVAÇÃO.

PORTANTO, DE TODO O ACIMA EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO, POR CONSEQUENTE, ILEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

**DECISÃO RECORRIDA:**

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2021, **A EMPRESA AUTUADA APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DO ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA IDEOLOGICAMENTE FALSAS**

(RELACIONADAS NO ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO), NA AQUISIÇÃO DE BORRACHA NATURAL, TAMBÉM DENOMINADA CERNAMBI, COÁGULO DE BORRACHA OU GEB 10.

IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD DA AUTUADA BEM COMO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E EXTRAFISCAIS REGULARMENTE APREENDIDOS DURANTE A EXECUÇÃO DA OPERAÇÃO “GEB 10” OCORRIDA EM 27/10/21, EM CUMPRIMENTO A MANDADOS JUDICIAIS DE BUSCA E APREENSÃO VINCULADOS AO PROCESSO Nº 04.2021.8.13.0271, AUTORIZANDO, TAMBÉM, O COMPARTILHAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E PROVAS COM A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS.

O FISCO CONSTATOU O ESQUEMA FRAUDULENTO PRATICADO PELA AUTUADA, ARTICULADO PELOS COOBRIGADOS WILLIAM MEDEIROS GOMES E LUCAS HENRIQUE DE PAULA CERQUEIRA SANTOS, COM O ENVOLVIMENTO, TAMBÉM, DOS COOBRIGADOS JOAB MACHADO DE PAULA FILHO E ANTÔNIO CREPALDI, QUE CONSISTIA, BASICAMENTE, NA UTILIZAÇÃO DE EMPRESAS “NOTEIRAS” CONSTITUÍDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EM NOME DE INTERPOSTAS PESSOAS, COM A FINALIDADE DE, SIMULANDO OPERAÇÕES DE VENDAS PARA A AUTUADA, FORNECEREM-LHE CRÉDITOS “FRIOS” PARA ANULAR O ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS TRIBUTADAS DA EMPRESA.

(...)

OBSERVA-SE, ENTÃO, QUE, DE FORMA CONSTANTE DURANTE TODO PERÍODO AUTUADO, A AUTUADA SE UTILIZOU DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS FRAUDULENTEMENTE, MUITAS SEM SEQUER COM EXISTÊNCIA DE FATO, PARA SIMULAR AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS TRIBUTADAS PELO ICMS, DE FORMA QUE OS CRÉDITOS LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL SEMPRE FORAM SUFICIENTES PARA ANULAR A TOTALIDADE DOS DÉBITOS DESTACADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDOS PELA EMPRESA.

AS COMPROVAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS COMBINADAS COM A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS AOS SUPOSTOS “FORNECEDORES” DA AUTUADA, SÃO SUFICIENTES PARA DERRUBAR A ALEGAÇÃO DE “BOA-FÉ” DA DEFESA E RESPONSABILIZAR OS IMPUGNANTES PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DISCUSSÃO.

CONFORME REGISTRADO PELO FISCO, RESTOU “CARACTERIZADO QUE A AUTUADA REGISTROU EM SUA CONTABILIDADE CRÉDITOS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS QUE NÃO CORRESPONDERAM À REAL OPERAÇÃO, COM O EVIDENTE OBJETIVO DE “FABRICAR” CRÉDITOS “PODRES” DE ICMS QUE SERVIRAM PARA SUPRIMIR OS DÉBITOS ESCRITURADOS PELAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS”.

ASSIM, OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS PELA AUTUADA, COMPROVADAMENTE COM CRÉDITOS INDEVIDOS, SÃO

CONSIDERADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEAS “A.3”, “A.5” E “A.6” DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEAS “C”, “E” E “F”, DO RICMS/02:

(...)

DIVERSAMENTE DO ALEGADO PELOS IMPUGNANTES, E DE ACORDO COM OS COMENTÁRIOS DO FISCO APÓS ANÁLISE DOS ADITAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO EM QUESTÃO, **VERIFICA-SE QUE NÃO CONSTA DOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE POSSA COMPROVAR A EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO, RELATIVAS A SUPOSTAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS.**

VALE RELEMBRAR QUE, ANTES DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, OS IMPUGNANTES FORAM INTIMADOS A APRESENTAR *“COMPROVANTES DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA AUTUADA LASTREADAS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS PELAS QUAIS A AUTUADA APROPRIOU CRÉDITOS DE ICMS NO PERÍODO DE 01/01/2018 A 27/10/2021”*.

POSTERIORMENTE, E EM CONTINUIDADE À AUDITORIA FISCAL, O FISCO LAVROU O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL – AIAF Nº 10.000042225.10 (ANEXADO AOS AUTOS), REQUISITANDO NOVAMENTE A COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DE PAGAMENTOS EFETUADOS A FORNECEDORES BEM COMO A INDICAÇÃO DE *“NOTAS FISCAIS OU OUTROS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE AS DIVERSAS PESSOAS IDENTIFICADAS COMO RECEBEDORAS DE VALORES EXPRESSIVOS EM MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS TANTO PELAS CONTAS BANCÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA, MINAS COMÉRCIO DE BORRACHAS, QUANTO PELAS CONTAS PESSOAIS DO TITULAR ADERVAN ROSA DE SOUZA”*.

CONTUDO, **NADA FOI APRESENTADO PELOS INTIMADOS QUE PUDESSE FAZER A COMPROVAÇÃO FINANCEIRA DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA, CONFIRMANDO, ASSIM, QUE A AUTUADA NÃO ADQUIRIU QUALQUER MERCADORIA DAS EMPRESAS “NOTEIRAS” RELACIONADAS NESTE AUTO DE INFRAÇÃO.**

EM SEDE DE ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, A IMPUGNANTE/AUTUADA APRESENTA DIVERSOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS DA EMPRESA, ENTENDENDO QUE TAIS REGISTROS COMPROVAM A EFETIVA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA.

**CONTUDO, TRATA-SE DE REGISTROS FISCAIS/CONTÁBEIS, BEM COMO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS, RELACIONADOS À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, PORÉM SEM LASTRO DOCUMENTAL, OU SEJA, DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR, INEQUIVOCAMENTE, A OPERAÇÃO REALIZADA, COMPROVANDO O REPASSE DOS VALORES AOS SUPOSTOS FORNECEDORES (COMPROVAÇÃO FINANCEIRA).**

TAMBÉM NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS QUAISQUER COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO REMETENTE DAS MERCADORIAS, CUJA DOCUMENTAÇÃO SERIA HÁBIL A LEGITIMAR O CRÉDITO APROPRIADO PELA AUTUADA.

VALE COMENTAR QUE O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 509 DO STJ TEM POR ESCOPO GARANTIR O DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO PARA O ADQUIRENTE QUE, DESCONHECENDO QUALQUER IRREGULARIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS E POSSUINDO TODAS AS COMPROVAÇÕES DOCUMENTAIS DE QUE A OPERAÇÃO E O PAGAMENTO EFETIVAMENTE OCORRERAM, VÊ-SE SURPREENDIDO EM MOMENTO POSTERIOR PELA DE FALSIDADE/INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS, EM RAZÃO DE INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE AO REMETENTE DAS MERCADORIAS.

EM OUTRAS PALAVRAS, O OBJETIVO DAQUELE TRIBUNAL FOI PRESTIGIAR A SEGURANÇA JURÍDICA EM RELAÇÃO AO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

**NO ENTANTO, NÃO OBSTANTE TODAS AS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS AOS IMPUGNANTES, ELES NÃO PROPORCIONARAM, NEM MESMO EM SEDE DE ADITAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, QUALQUER DOCUMENTAÇÃO QUE POSSA COMPROVAR A VERACIDADE DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE AUTUAÇÃO.**

(...) (GRIFOU-SE).

Não há que se falar, portanto, em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

#### **Recurso de Revisão Adervan Rosa de Souza:**

*Tema divergente: Impossibilidade de responsabilização de sócio-administrador sem a comprovação, pelo Fisco, de ato concreto praticado com excesso de poder; infração à lei ou ao contrato social (Acórdãos nº 23.520/23/2ª, publicado em 04/09/23 – doc. 01; 5.850/24/CE, publicado em 23/05/24 – doc. 02 e 23.449/23/2ª, publicado em 13/07/23 – doc. 03).*

No tocante à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº **23.449/23/2ª**, verifica-se que ela foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme Acórdão nº 5.745/23/CE.

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso (exclusão de Coobrigado do polo passivo) sofreu alteração, ficando, portanto, prejudicada a análise. Veja-se:

ACÓRDÃO: 5.745/23/CE

(...)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. MANTIDOS OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **DECISÃO REFORMADA.**

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - LEQFID, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL E AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODAS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO COBRADA EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS E ESTOQUES DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL APENAS A MULTA ISOLADA. ENTRETANTO, DEVE-SE ALTERAR O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO PARA EXCLUIR A NOTA FISCAL Nº 135722 (NOTA FISCAL COMPLEMENTAR); E PARA INCLUIR A NOTA FISCAL Nº 99.099 (CFOP 3.102) PARA AS MERCADORIAS DE CÓDIGOS 12063, 12066, 12188 E 14650. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES. DECISÃO MANTIDA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CANCELAMENTO IRREGULAR - NOTA FISCAL. CONSTATADA A FALTA DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS, AS QUAIS FORAM SUBSTITUÍDAS POR NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM CONTINGÊNCIA, EM DESACORDO COM O ART. 11-E DO ANEXO V DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 6.763/75 C/C O ART. 219, § 1º E ART. 220, INCISO I, AMBOS DO RICMS/02. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(DESTACOU-SE)

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não

seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo.

Passa-se à análise dos Acórdão indicados como paradigmas: **Acórdãos n<sup>os</sup> 23.520/23/2<sup>a</sup> e 5.850/24/CE**, decisões definitivas na esfera administrativa e aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso.

Sustenta o Recorrente que a discussão jurídica tratada no acórdão recorrido e nos paradigmas é rigorosamente a mesma: a responsabilização de sócio-administrador de empresa atuada pelo Fisco Mineiro por suposta infração tributária relativa ao ICMS, em particular a exigência legal expressa de comprovação, por parte do Fisco, de ato específico e concreto praticado com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social (art. 135, inciso III do CTN).

Fala que no acórdão recorrido, entendeu-se pela manutenção da responsabilidade tributária do Recorrente (sócio-administrador da empresa atuada) pelos seguintes fundamentos: (1) “a responsabilidade tributária do Coobrigado Adervan Rosa de Sousa, sócio-administrador da Autuada, é solidária e advém de infração a dispositivo legal” (p. 31); (2) “induidoso que o Coobrigado Adervan Rosa de Sousa, na condição de sócio-administrador da Autuada, tinha o conhecimento e o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa” (p. 31).

Diz que a genérica argumentação exposta no acórdão recorrido para justificar a sua responsabilização solidária é tão-somente que, por força do seu cargo de administrador, o Recorrente presumidamente tinha conhecimento e poder de decisão sobre os fatos narrados – o que, com o devido respeito, pode justificar a responsabilização de todo e qualquer administrador por absolutamente qualquer infração à legislação tributária, em evidente afronta à regra do art. 135, inciso III do CTN e à Súmula n<sup>o</sup> 430/STJ.

Sustenta que não foi mencionado sequer uma ação ou omissão efetivamente praticada pelo Recorrente em infração à lei ou ao contrato social da empresa atuada. Tampouco qualquer elemento de prova que pudesse corroborar essa conclusão.

No seu entender, bastou o fato de o Recorrente exercer o cargo de administrador e ter-se apurado uma infração tributária.

Diz que, em sentido oposto àquele fixado no acórdão recorrido, todos os acórdãos paradigmas afastaram a responsabilização solidária dos administradores sob o fundamento de que é dever do Fisco comprovar um ato concreto praticado com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social – que não, evidentemente, o simples inadimplemento tributário -, sob pena de não se admitir a pretendida responsabilização.

Sustenta que no acórdão paradigma n<sup>o</sup> 23.520/23/2<sup>a</sup> (doc. 01), a 2<sup>a</sup> Câmara decidiu excluir a responsabilidade solidária do sócio-administrador por entender que (1) o mero inadimplemento tributário não é causa de tal responsabilização (cf. Súmula n<sup>o</sup> 430/STJ); (2) é da Fiscalização o ônus de comprovar a prática, pelo administrador, de um ato concreto e específico com infração à lei ou ao contrato social, sob pena de não se admitir tal responsabilização.

Reproduz trechos do acórdão paradigma (doc. 01):

(1) “a lei responsabiliza Coobrigados em casos tais que tenham agido com excesso que não foi demonstrado nos autos, restando apenas e tão somente a existência de um crédito tributário fulcrado em imposto e multas correlatas” (p. 05 do doc. 01);

(2) “esta matéria está literalmente sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que não intitula como “excesso” o mero inadimplemento tributário. Veja-se a Sumula nº 430 do STJ” (p. 05 do doc. 01);

(3) “o próprio texto (i.e.: art. 21 da Lei nº 6.763/75, que repete o art. 135, inciso III do CTN) remete à condicionante de “excesso” e o “excesso” é dolo; e como tal requer uma prova do Fisco que inexistente nestes autos” (p. 05 do doc. 01).

Sustenta que no mesmo sentido foi a conclusão do Acórdão paradigma nº 5.850/24, no qual essa Câmara Especial manteve o afastamento da pretendida responsabilização solidária do sócio-administrador porque a Fiscalização não foi capaz de comprovar um ato concreto praticado com infração à lei ou ao contrato social - que não, evidentemente, o mero inadimplemento tributário.

Argui que a própria ementa do referido acórdão é elucidativa desse entendimento: “o sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Fala que, no caso dos autos, não alcançou o Fisco comprovar o excesso de poderes ou a infração de lei capazes de legitimar a inclusão do administrador no polo passivo do lançamento (...) (doc. 02).

Diz que, diante de uma mesma controvérsia jurídica (i.e.: requisitos e ônus da prova para responsabilização tributária de sócios-administradores), a interpretação dada pelo acórdão recorrido divergiu frontalmente daquele que prevaleceu nos acórdãos paradigmas.

Argui que, enquanto o acórdão recorrido manteve a responsabilização do administrador (Recorrente) sem indicar qualquer ato concreto praticado com infração à lei ou ao contrato social, os acórdãos paradigmas afastaram a pretendida responsabilização e consignaram expressamente (1) o ônus do Fisco de comprovar a prática de um ato concreto e efetivo praticado pelo administrador com infração à lei ou ao contrato social; (2) o mero inadimplemento tributário não justifica a atribuição de responsabilidade do administrador (Súmula nº 430/STJ).

Importante ressaltar, *a priori*, tendo em vista a citação de decisão do STJ na peça recursal, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CCMG.

Verifica-se que a Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na não exclusão do Recorrente/Coobrigado em questão do polo passivo da autuação, na decisão recorrida, tendo em vista não ter o Fisco comprovado um ato concreto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticado com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social – que não, evidentemente, o simples inadimplemento tributário.

Contudo, no caso paradigma (Acórdão nº 23.520/23/2ª), o sócio-administrador foi excluído do polo passivo da obrigação tributária por falta de comprovação dos requisitos para tal mister, situação que não se encontra presente no caso em exame.

Restou consignado na decisão recorrida que “não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao sócio-administrador, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando, em conluio com o esquema fraudulento articulado pelos Coobrigados (...), utilizou de notas fiscais de entrada ideologicamente falsas, com a finalidade de se eximir do recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, caracterizando dolo, fraude ou simulação”.

Constou ainda na decisão recorrida que, ao contrário do alegado pela Defesa, a responsabilidade solidária do Coobrigado Adervan Rosa de Sousa não é pelo simples fato de ele ser sócio-administrador, mas, sim, porque, na condição de sócio-administrador da Autuada, ele tinha o conhecimento e o poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal, fato que caracteriza conduta dolosa, justificando, assim, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária.

Concluíram os Julgadores que o referido Coobrigado “participou ativamente do planejamento ilícito, com a finalidade de se eximir do recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais”.

Compara-se os fundamentos das decisões neste aspecto:

**ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 23.520/23/2ª** RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002670274-50

### ***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A CONTRIBUINTE, NO PERÍODO FISCALIZADO, PROMOVEU MANUTENÇÃO EM ESTOQUE, BEM COMO SAÍDAS, DE MERCADORIAS (GASOLINA COMUM, ETANOL ETÍLICO HIDRATADO, DIESEL COMUM E DIESEL S10), DESACOBERTADAS DE

DOCUMENTOS FISCAIS. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES ICMS/ST RELATIVAMENTE AOS ESTOQUES DESACOBERTADOS, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DESACOBERTADAS, EXIGÊNCIA APENAS DA CITADA MULTA ISOLADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

QUANTO À ELEIÇÃO DO COOBRIGADO, DEFENDE A FISCALIZAÇÃO, QUE SUA INDICAÇÃO SE DEU EM OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA PORTARIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL (SRE) Nº 148 DE 16/1/15 E NO QUE DIZ A RESPEITO A CONTROVÉRSIA ENTRE DISCRICIONARIDADE E “BOA FÉ” E A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES, O FISCO ELEGE O DISPOSTO NOS ARTS. 136 E 137, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.172, DE 25/10/66.

NO ENTANTO, REFERIDOS DISPOSITIVOS NÃO ESTÃO LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO (AI), E NEM HÁ JUSTIFICATIVA À INCLUSÃO QUE NÃO A INDICAÇÃO NO LANÇAMENTO DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75.

ADEMAIS, O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75 E SEUS DISPOSITIVOS ACESSÓRIOS, SÃO DE UMA GENERALIDADE IMPAR E MESMO DENTRO DESTA GENERALIDADE EXISTE UMA PEDRA DE TOQUE “O EXCESSO”, OU SEJA, A LEI RESPONSABILIZA COOBRIGADOS EM CASOS TAIS QUE TENHAM AGIDO COM EXCESSO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS, RESTANDO APENAS E TÃO SOMENTE A EXISTÊNCIA DE UM CRÉDITO TRIBUTÁRIO FULCRADO EM IMPOSTO E MULTAS CORRELATAS.

ORA, ESTA MATÉRIA ESTÁ LITERALMENTE SUMULADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, QUE NÃO INTITULA COMO “EXCESSO” O MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. VEJA-SE A SUMULA Nº 430 DO STJ:

“O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO GERENTE”.

COMO SE OBSERVA, O QUE SE CONFIGURA NOS AUTOS É UM MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO DENTRO DO LINGUAJAR DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONGÊNERES, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE ASSEMELHA E NEM É CONSIDERADA COMO EXCESSO E NÃO É CRÍVEL BANALIZAR A REGRA LEGAL USANDO O ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75 COMO JUSTIFICATIVA A ESTA INCLUSÃO QUANDO O PRÓPRIO TEXTO REMETE À

CONDICIONANTE DE “EXCESSO” E O “EXCESSO” É DOLO; E COMO TAL REQUER UMA PROVA DO FISCO QUE INEXISTE NESTES AUTOS.

DIANTE DISSO, DEVERÁ SER EXCLUÍDO O COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...) (GRIFOU-SE).

**DECISÃO RECORRIDA:**

IMPORTA REGISTRAR QUE A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO COOBRIGADO ADERVAN ROSA DE SOUSA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, É SOLIDÁRIA E ADVÉM DE **INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL.**

NO CASO DOS AUTOS, **NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO SÓCIO-ADMINISTRADOR, E, SIM, A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA, QUANDO, EM CONLUÍO COM O ESQUEMA FRAUDULENTO ARTICULADO PELOS COOBRIGADOS WILLIAM MEDEIROS GOMES E LUCAS HENRIQUE DE PAULA CERQUEIRA SANTOS, UTILIZOU DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA IDEOLÓGICAMENTE FALSAS, COM A FINALIDADE DE SE EXIMIR DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS, CARACTERIZANDO DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.**

**ESSA SISTEMÁTICA NECESSITA, EVIDENTEMENTE, DE DECISÃO GERENCIAL, EFETIVADA COM INFRAÇÃO DE LEI, PORTANTO, ALCANÇADA PELA RESPONSABILIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.**

INDUVIDOSO QUE O COOBRIGADO ADERVAN ROSA DE SOUSA, NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, **TINHA O CONHECIMENTO E O PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE A SITUAÇÃO NARRADA NOS PRESENTES AUTOS CONSTITUI PRÁTICA COM O CLARO INTUITO DE SUPRESSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, O QUE FUNDAMENTA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

DESSA FORMA, CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO ADERVAN ROSA DE SOUSA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75:

(...).

POR SUA VEZ, O IMPUGNANTE/COOBRIGADO ADERVAN ROSA DE SOUSA INSISTE NA ALEGAÇÃO DE QUE, NOS AUTOS, *“NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO DE PROVA PRODUZIDO PELO FISCO EVIDENCIANDO (1) O ENVOLVIMENTO DO IMPUGNANTE NO SUPOSTO ESQUEMA NARRADO; (2) RELAÇÃO/COMUNICAÇÃO*

ENTRE O IMPUGNANTE E AS DEMAIS PESSOAS FÍSICAS APONTADAS COMO CORRESPONSÁVEIS”.

(...)

**CONTUDO, CONFORME REITERADO PELO FISCO EM RESPOSTA À DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, RESTOU VASTAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA UTILIZOU-SE DE NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, EMITIDAS POR EMPRESAS “DE FACHADA”, SUPOSTAMENTE ESTABELECIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CRIADAS COM A ÚNICA FINALIDADE DE GERAR CRÉDITOS DE ICMS, SEM A EFETIVA CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS.**

EM QUE PESE O ESQUEMA FRAUDULENTO TENHA SIDO ARTICULADO PELOS COOBRIGADOS WILLIAM MEDEIROS GOMES E LUCAS HENRIQUE DE PAULA CERQUEIRA SANTOS, **NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A AUTUADA, GERENCIADA PELO COOBRIGADO ADERVAN ROSA DE SOUZA, PARTICIPOU ATIVAMENTE DESSE PLANEJAMENTO ILÍCITO, COM A FINALIDADE DE SE EXIMIR DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

CONFORME JÁ COMENTADO, ESSA SISTEMÁTICA NECESSITA, EVIDENTEMENTE, DE DECISÃO GERENCIAL, EFETIVADA COM INFRAÇÃO DE LEI, PORTANTO, ALCANÇADA PELA RESPONSABILIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

**AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COOBRIGADO ADERVAN ROSA DE SOUSA NÃO É PELO SIMPLES FATO DE ELE SER SÓCIO-ADMINISTRADOR, MAS, SIM, PORQUE, NA CONDIÇÃO DE SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, ELE TINHA O CONHECIMENTO E O PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE A SITUAÇÃO NARRADA NOS PRESENTES AUTOS CONSTITUI PRÁTICA COM O CLARO INTUITO DE SUPRESSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, FATO QUE CARACTERIZA CONDUTA DOLOSA, JUSTIFICANDO, ASSIM, A INCLUSÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

DESSA FORMA, O FISCO FUNDAMENTOU A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO ADERVAN ROSA DE SOUSA, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA AUTUADA, PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, CUJOS DISPOSITIVOS ESTÃO CLARAMENTE DISCRIMINADOS NO PROCESSO, ESPECIALMENTE NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM “OBSCURIDADE” NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

**IMPORTA RELEMBRAR QUE OS DIVERSOS PAGAMENTOS DE EXPRESSIVOS VALORES EFETUADOS POR ADERVAN ROSA DE SOUSA A WILLIAM MEDEIROS GOMES E SUA EMPRESA WMG DESCONSTITUEM O ARGUMENTO DA DEFESA DE QUE ELES NÃO**

**SE CONHECEM, POIS DEMONSTRAM A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE ELAS, CONFIRMANDO A CUMPLICIDADE DA AUTUADA E DE SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR NA FRAUDE ARQUITETADA POR WILLIAM MEDEIROS GOMES.**

(...)

QUANTO A LIGAÇÃO DO IMPUGNANTE COM OS DEMAIS COBRIGADOS, ADERVAN NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONSTITUIR SEU ELO COM WILLIAN COM A JUNTADA DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA AF COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, VEZ QUE NÃO APRESENTOU PROVA DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A WILLIAN SE REFEREM A TAIS NOTAS FISCAIS.

CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO EXTRAÍDO DO SIMBA NOVAMENTE APRESENTAMOS OS PAGAMENTOS FEITOS POR ADERVAN E MINAS BORRACHAS A WILLIAN E SUA EMPRESA WMG, BATIZADA COM AS INICIAIS DE SEU NOME:

(...)

AS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELOS IMPUGNANTES PARA JUSTIFICAR OS PAGAMENTOS A WILLIAN E SUA EMPRESA WMG POSSUEM DATAS DE EMISSÃO TOTALMENTE DIFERENTES DOS PAGAMENTOS EFETUADOS, COMO TAMBÉM VALORES DIFERENTES.

(...)

COM A CITAÇÃO À ESTA EMPRESA EMITENTE DAS DUAS NOTAS FISCAIS COMO SENDO A REAL BENEFICIÁRIA DO PAGAMENTO EFETUADO, A IMPUGNANTE REFORÇA SUA LIGAÇÃO NA PARTICIPAÇÃO NO ESQUEMA FRAUDULENTO, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO CADASTRAL, BAIXADA POR INEXISTÊNCIA DE FATO E O BREVE PERÍODO DE ATUAÇÃO (25/06/2019 A 17/12/2019) A EXEMPLO DAS DEMAIS EMPRESAS "FORNECEDORAS]" DA IMPUGNANTE, CONFORME CONSULTA AO SERPRO.

(...)

OUTRO FATOR QUE EVIDENCIA QUE ESTA TAMBÉM É UMA EMPRESA DE FACHADA, COMO TODAS AS OUTRAS CUJOS DOCUMENTOS FORAM AUTUADOS É A INCOERÊNCIA ENTRE A SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS SÓCIOS, AMBOS BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, CONFORME CONSULTA ABAIXO TRANSCRITA EM FLAGRANTE CONFRONTO COM A MOVIMENTAÇÃO MILIONÁRIA CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, QUE, EM MENOS DE SEIS MESES SUPERARAM R\$ 9,0 MILHÕES.

(...)

**PORTANTO, É INVERÍDICO O ARGUMENTO DE QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS LIGAÇÕES QUE VINCULE O IMPUGNANTE AOS OPERADORES DO ESQUEMA CRIMINOSO CRIADO DESCRITO COM DETALHES NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESUMINDO, CONSTA DOS AUTOS, CONFORME CONSULTA SIMBA-BACEM PAGAMENTOS DO SÓCIO ADMINISTRADOR ADERVAN À EMPRESA WMG E A WILLIAM MEDEIROS GOMES, OPERADOR DO ESQUEMA, NO VALOR DE R\$ 228.000,00 DESVINCULADO DE QUALQUER JUSTIFICATIVA CONHECIDA QUE NÃO SEJA A COMPRA DAS NOTAS FISCAIS FALSAS E A APRESENTAÇÃO DESSAS NOTAS FISCAIS ACIMA COMENTADAS INCRIMINA AINDA MAIS OS ENVOLVIDOS.

(...)(GRIFOU-SE)

Registra-se que a outra decisão indicada como paradigma trata-se de Acórdão da Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, que cuidou do reexame apenas da matéria, cuja decisão anterior foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

Assim, nesta sentada não houve análise da responsabilidade solidária do sócio-administrador, pois a matéria não foi objeto de recurso.

Todavia, na ementa do Acórdão constou que o fundamento para a exclusão do citado Coobrigado deu-se em razão de que o Fisco não comprovou o excesso de poderes ou a infração de lei capazes de legitimar a inclusão do sócio-administrador no polo passivo do lançamento, o que não se verifica no caso recorrido.

ACÓRDÃO: 5.850/24/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.002765272-57

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ALCANÇOU O FISCO COMPROVAR O EXCESSO DE PODERES OU A INFRAÇÃO DE LEI CAPAZES DE LEGITIMAR A INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.**

(...)

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE).

Após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se que inexistente a divergência suscitada pelo Recorrente.

O que se constata é que as decisões confrontadas basearam-se na análise das provas de cada processo e das conclusões delas advindas, para aprovar ou não a inclusão de sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, fato que, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Logo, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Victor Hugo Marcão Crespo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 27 de junho de 2025.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P